

# A LEI DE DIREITOS AUTORAIS FRENTE ÀS BATALHAS JUDICIAIS ENCABEÇADAS POR HERDEIROS DOS ARTISTAS EM CONTRAPOSIÇÃO AOS DIREITOS EXCLUSIVOS E INDISPONÍVEIS DO AUTOR

Anderson Teinassis Correia Santos Santana<sup>1</sup>

## RESUMO

As reflexões deste artigo concentram-se na análise da importância em se estabelecer limites aos direitos sucessórios relacionados à possibilidade de veto, proibição, limitação ou exposição do nome ou da obra do autor com ou sem valor pecuniário, contrariando a vontade do artista falecido. Este, por sua vez, dedicou sua vida à produção cultural para ser lido, visto, ouvido, publicado, exibido ou lembrado. Assim, defende-se que tais direitos sejam reconhecidos como exclusivos e indisponíveis, ou seja, intransmissíveis após a morte. Casos emblemáticos, como os conflitos envolvendo o uso da marca "Legião Urbana" e as restrições impostas à exposição de obras de Lygia Clark, a colisão entre a arte e o direito no caso Hélio Oiticica, e ainda, o caso do vocalista Anderson da Banda Molejo, ilustram os limites e abusos cometidos por herdeiros.

**Palavras-chave:** Direitos Autorais; Sucessões; Direitos Indisponíveis.

## INTRODUÇÃO

A morte de um artista não encerra a sua relevância para a cultura. Pelo contrário: muitas vezes, é após sua partida que sua obra ganha novos contornos de interpretação, projeção e difusão. Contudo, o que deveria ser uma ponte entre o passado e o presente transforma-se, em muitos casos, num muro erguido por herdeiros que, amparados em prerrogativas legais de direitos sucessórios, exercem o veto à exibição, publicação ou circulação da produção artística. Esta prática, embora amparada por normas jurídicas, levanta sérias questões éticas e culturais.

O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre os limites dos direitos sucessórios quando estes se chocam com o interesse público de acesso à cultura e à memória coletiva. Propomos, com base em argumentos jurídicos e filosóficos, uma reavaliação do caráter exclusivo e indisponível dos direitos morais do autor, especialmente após sua morte. Seria legítimo impedir que um artista, que dedicou toda sua vida à criação e difusão de sua obra, tenha seu legado silenciado por decisões unilaterais de seus herdeiros?

Nos últimos anos, diversos casos emblemáticos vieram à tona. A proibição de turnês em homenagem ao cantor Renato Russo, pela disputa em torno da marca "Legião

---

<sup>1</sup> Professor Universitário desde 2017, dramaturgo, roteirista e poeta. Especialista em Direito Tributário, Direito do Consumidor e Ciências Forenses. Professor de Direito da FANESE. Servidor Público Estadual. Autor do livro: Indústria do Entretenimento: Responsabilidade Civil à Luz do CC e do CDC. E-mail: profteinassis@gmail.com.

Urbana”, é um dos exemplos mais conhecidos. A briga judicial entre os herdeiros do artista e os ex-integrantes da banda culminou em decisões que impediram, em diferentes momentos, a celebração da obra do compositor por seus próprios parceiros de criação. Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que autorizou os músicos Dado Villa-Lobos e Marcelo Bonfá a utilizar o nome "Legião Urbana", em uma importante vitória para a liberdade artística e a preservação da memória cultural (BRASIL, STJ, 2021).

Outro exemplo marcante foi a tentativa dos herdeiros de Lygia Clark de interromper a exposição “Lygia Clark: Tudo que é concreto se desenrola no ar...”, realizada no Museu de Arte Contemporânea de Niterói. Alegando falta de autorização, os familiares exigiram o encerramento da mostra, ignorando o interesse público e o direito à fruição cultural por parte da sociedade. A direção do museu manteve a exposição, acentuando o conflito entre o direito privado e o direito difuso à cultura.

Esses e outros episódios – como os envolvendo Hélio Oiticica, o grupo Molejo e artistas do cinema nacional – revelam uma tensão crescente entre dois polos: de um lado, o direito dos herdeiros à gestão do patrimônio artístico deixado; de outro, o direito da coletividade de acessar, reinterpretar e difundir obras que integram o imaginário cultural de um povo. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso IX, a livre expressão da atividade artística, e, em seu artigo 215, o dever do Estado de garantir o acesso às manifestações culturais.

É preciso, portanto, revisitar a natureza dos chamados direitos morais do autor. A Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), em seu artigo 27, dispõe que esses direitos são inalienáveis e irrenunciáveis, inclusive após a morte do criador, cabendo a seus sucessores sua proteção. Mas até que ponto essa proteção se confunde com censura ou negação da vontade do artista? Como lembra Carlos Alberto Bittar (2003), “o direito autoral é um direito de personalidade, voltado à dignidade do criador”. Se assim for, sua preservação deve ter como critério não apenas o interesse dos herdeiros, mas a vontade inequívoca do autor em vida.

A doutrina e a jurisprudência, porém, ainda oscilam nesse campo. Muitos tribunais conferem ampla margem de atuação aos herdeiros, mesmo em casos onde há indícios claros de que o autor queria sua obra amplamente difundida. A ausência de disposições testamentárias específicas contribui para esse vácuo interpretativo, tornando urgente a regulamentação mais clara sobre os limites dos direitos morais post mortem.

A teoria da função social da propriedade, consagrada no artigo 5º, XXIII, da Constituição, pode ser um valioso instrumento hermenêutico para se repensar os direitos sucessórios sobre obras artísticas. Ao se reconhecer que a arte tem uma função social – educar, inspirar, emocionar, transformar –, deve-se reconhecer também que sua circulação transcende interesses patrimoniais, pois o direito à memória cultural é coletivo, não pertencendo exclusivamente à família do autor, mas à sociedade. É nesse ponto que reside a tensão central: o legado artístico deve ser legado de todos!

Afinal, a utilização do nome de um artista em ações culturais frequentemente habita uma zona cinzenta entre a homenagem legítima e a exploração econômica indevida. O valor simbólico da obra de arte, como analisa Pierre Bourdieu em *A produção da crença*

(Zahar, 2004), é fruto de uma construção coletiva em campos sociais que vão muito além do mercado: envolve críticos, instituições, público e agentes culturais. No entanto, ao transformar esse valor simbólico em capital financeiro, muitas iniciativas acabam utilizando o prestígio artístico como ativo comercial, tensionando os limites éticos. Como aponta Hans Belting, em *Antropologia da Imagem* (Ed. Contraponto, 2014), a imagem — e, por extensão, o nome — se desloca de seu criador, tornando-se objeto social de disputa. Essa apropriação, mesmo quando travestida de homenagem, pode gerar distorções: sem uma regulamentação clara, o respeito à memória artística pode ceder espaço a interesses meramente lucrativos, em detrimento da integridade da obra e da vontade do próprio artista.

## **1. DESENVOLVIMENTO**

### **1.1 Referencial Metodológico**

O presente trabalho foi desenvolvido com base em uma pesquisa de natureza exploratória, descritiva e explicativa, fundamentada em uma investigação teórica que envolveu a análise detalhada de obras doutrinárias consagradas, artigos científicos, revistas especializadas, teses, dissertações, além da legislação vigente e decisões judiciais relevantes. Também foram examinados casos reais amplamente divulgados pela imprensa e registrados em documentos judiciais, o que possibilitou uma conexão direta entre teoria e prática. Com uma abordagem crítica e interdisciplinar voltada para o direito autoral e o direito sucessório, buscou-se não apenas mapear e descrever os fenômenos observados, mas também interpretar suas causas e efeitos, com o objetivo de aprofundar a compreensão das tensões jurídicas e sociais envolvidas na sucessão de obras artísticas, destacando aspectos ainda pouco discutidos nas relações entre autores, herdeiros e a sociedade.

### **1.2 Noções Gerais sobre o Direito do Autor**

#### **1.2.1 O que é Autor?**

Autor é a pessoa que cria uma obra intelectual original — como um livro, música, pintura, filme ou invenção — resultado do esforço criativo de uma pessoa real, cuja mente é a fonte da criação e que, por isso, ocupa legalmente a posição de "Autor". De acordo com a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 9.610/1998 sobre direitos autorais, essa condição é presumida àquele cujo nome aparece vinculado à obra, conforme os meios habituais de identificação, sendo considerado autor, salvo prova em contrário, quem assina ou é publicamente reconhecido como o criador. No âmbito do direito autoral, essa pessoa é titular de direitos sobre a criação, tanto morais — como o direito ao reconhecimento como autor — quanto patrimoniais, como o direito de explorar economicamente a obra.

### 1.2.2 O que é Co-Autor?

Coautor é a pessoa que, em conjunto com uma ou mais outras, participa da criação de uma obra intelectual, contribuindo de forma relevante e criativa para o resultado final, de modo que todos os envolvidos compartilham a autoria e, conseqüentemente, os direitos morais — como o reconhecimento pela criação — e os direitos patrimoniais — como a exploração econômica da obra. A coautoria somente é reconhecida quando há participação direta no conteúdo intelectual da produção, exigindo uma contribuição original e criativa que vá além de funções técnicas ou administrativas. Para ser considerado coautor, é necessário que a identidade do colaborador — seja por nome real, pseudônimo ou outro sinal reconhecível — esteja vinculada à criação como parte essencial de sua construção.

Não se enquadra na definição de coautor quem presta apenas apoio técnico ou realiza ajustes posteriores, como revisões gramaticais, atualizações de conteúdo ou supervisão de edição e publicação, já que essas atividades, embora relevantes, não modificam de forma substancial o conteúdo criativo da obra e, portanto, não conferem direitos autorais de coautoria; o direito estabelece, nesse ponto, uma distinção clara entre criar e apenas colaborar. No caso específico das obras audiovisuais — como filmes, séries e vídeos — a legislação brasileira reconhece como coautores aqueles que contribuem com a base criativa da produção, incluindo o criador da ideia original ou do roteiro, o compositor da trilha sonora (quando houver música) e o diretor responsável pela execução artística da obra, profissionais cuja atuação imprime uma marca autoral no resultado final, conforme estabelecido nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.610/1998.

### 1.2.3 O que é Compilador?

O compilador é responsável por reunir, organizar e estruturar conteúdos preexistentes — como textos, dados ou obras artísticas — a fim de formar uma nova obra intelectual, denominada compilação. Embora não crie os conteúdos individuais, ele é reconhecido como autor da forma original de disposição desses elementos, sendo protegido pela Lei nº 9.610/1998 (art. 7º, XIII). Sua criatividade manifesta-se na seleção, categorização e apresentação do material, o que caracteriza uma obra independente, ainda que baseada em materiais já existentes ou em domínio público. Apesar de não deter os direitos autorais sobre os conteúdos incluídos, salvo se for também o autor deles, o compilador possui direitos morais e patrimoniais sobre a estrutura que concebeu, podendo controlar o uso da compilação como um todo, sem impedir o uso isolado das obras que não são de sua autoria. Um exemplo disso é uma antologia poética organizada por um professor, cuja autoria recai sobre a seleção e arranjo dos poemas, e não sobre os poemas em si.

#### 1.2.4 O que é Editor?

O editor, seja pessoa física ou jurídica, é o responsável por organizar e viabilizar o acesso público a obras criadas por autores, atuando como mediador entre o criador e a sociedade e garantindo sua difusão por meio de livros, músicas, filmes ou exposições. Embora possa obter direitos de exploração comercial, como a venda ou licenciamento da obra, o editor não detém a autoria, que permanece protegida como direito moral do autor. A Lei nº 9.610/1998 (art. 5º, X) reconhece a importância do editor na promoção cultural, desde que respeitados os direitos autorais e os limites legais.

#### 1.2.5 O que é Produtor?

O produtor, seja pessoa física ou jurídica, é responsável por viabilizar projetos artísticos, culturais ou intelectuais ao organizar recursos, formar equipes, planejar etapas e administrar custos, transformando ideias em produtos acessíveis ao público; embora não seja o autor da obra, sua atuação é essencial e, no âmbito jurídico, pode adquirir direitos de exploração comercial, sem jamais assumir a autoria, que permanece protegida como direito exclusivo do criador.

#### 1.2.6 O que é Artista, Intérprete ou Executante?

O intérprete é o artista que dá vida a obras criativas por meio de sua atuação, utilizando voz, corpo e expressão para transformar textos, músicas e tradições em experiências emocionantes e acessíveis; conforme a Lei nº 9.610/1998, sua função é essencial para conectar o público à arte, reinventando as criações e contribuindo para a preservação da memória e da identidade cultural.

#### 1.2.7 O que é Direito Autoral?

O direito autoral é o ramo do Direito que protege criações intelectuais, assegurando ao autor reconhecimento legal e controle sobre o uso de sua obra por meio de direitos morais, como o de ser identificado como criador, e patrimoniais, que permitem a exploração econômica da criação, como reprodução, adaptação ou exibição pública; essa proteção nasce automaticamente com a obra, embora o registro seja recomendado como prova, estando regulamentada no Brasil pela Lei nº 9.610/1998 e abrangendo diversas formas de expressão como livros, músicas, filmes e programas de computador; além de resguardar os autores, o direito autoral visa fomentar a produção cultural e intelectual, promovendo segurança jurídica, inovação e o acesso à cultura e à educação, valorizando o conhecimento como bem social, conforme ressalta o jurista Denis Borges Barbosa.

### 1.2.8 O que é Direito Patrimonial do Autor?

O direito patrimonial do autor consiste na exclusividade que o criador de uma obra intelectual possui para utilizá-la, explorá-la economicamente e decidir sobre sua forma de uso, abrangendo ações como reprodução, distribuição, adaptação, tradução, inclusão em obras audiovisuais e comunicação ao público; esses direitos, que garantem ao autor remuneração e incentivam a produção cultural, podem ser transferidos ou cedidos a terceiros por meio de contratos, e sua duração é limitada por lei, passando a obra ao domínio público após esse período — no Brasil, em regra, 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao falecimento do autor, sempre respeitados os direitos morais.

### 1.2.9 O que é Direito Moral do Autor?

O Direito Moral do Autor é um conjunto de direitos que protege a relação única e permanente do criador com sua obra, garantindo que sua autoria seja reconhecida e respeitada. Ao contrário dos direitos patrimoniais, que lidam com a exploração econômica da obra, os direitos morais asseguram a preservação da integridade da criação e a honra do autor. Esses direitos incluem, por exemplo, o direito de ser sempre reconhecido como autor, de impedir alterações prejudiciais à obra ou à sua imagem, de manter a obra inédita e até de retirá-la de circulação caso sua honra seja ferida. No âmbito jurídico, o direito moral é irrenunciável e intransferível, protegendo o autor durante toda a vida e, em alguns casos, até após sua morte. No Brasil, esse direito está garantido pelo Art. 24 da Lei nº 9.610/1998, alinhando-se a princípios internacionais, como os da Convenção de Berna. Para doutrinadores como Carlos Alberto Bittar e Denis Borges Barbosa, o direito moral é essencial para proteger a dignidade do autor e a autenticidade de sua obra, valorizando não apenas o lado financeiro, mas também a identidade e o impacto cultural da criação.

Os direitos morais do autor garantem a preservação de sua conexão pessoal e permanente com a obra, permitindo-lhe reivindicar autoria, exigir que seu nome seja associado à criação e proteger sua integridade, impedindo alterações que prejudiquem sua imagem ou a intenção original; o autor pode modificar ou retirar a obra de circulação se considerar que ela afeta sua honra e também tem direito a acessar cópias raras de sua obra, desde que cause pouco incômodo ao detentor. Esses direitos são irrenunciáveis, intransferíveis e permanentes, conforme o Art. 27 da Lei nº 9.610/1998, assegurando a proteção contínua da relação entre o criador e sua obra.

## 1.3 Estudos de Casos Concretos

Diversos casos concretos mostram a existência de abusos cometidos supostamente em nome da proteção ao legado do artista, contrariando, na prática, sua vontade manifesta em vida. Por exemplo:

### 1.3.1 Caso da Banda Legião Urbana

A controvérsia envolvendo a emblemática banda Legião Urbana transcende uma mera disputa por direitos sobre um nome artístico: trata-se de um embate profundo entre o formalismo jurídico e a essência viva da criação cultural. O confronto entre os ex-integrantes Dado Villa-Lobos e Marcelo Bonfá e os herdeiros de Renato Russo revela o quanto as fronteiras entre propriedade intelectual, identidade artística e memória afetiva podem se tornar difusas — especialmente quando o bem em questão ultrapassa o valor comercial e se transforma em símbolo geracional.

Após anos de silêncio artístico, Dado e Bonfá decidiram retomar os palcos com um projeto que homenageia a trajetória da banda que ajudaram a fundar. No entanto, foram surpreendidos por uma barreira jurídica: a tentativa da empresa Legião Urbana Produções Artísticas, controlada por Giuliano Manfredini — filho de Renato Russo —, de impedir o uso do nome “Legião Urbana”. O argumento? A marca foi devidamente registrada e, portanto, pertence à empresa. O que se discute, porém, é se esse registro pode suplantar o valor simbólico e a autoria partilhada daquilo que tornou esse nome relevante para o público.

O conflito sobre o uso do nome da banda Legião Urbana chegou ao Judiciário em 2013 e teve um desfecho importante em 2024 no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando a decisão autorizou Dado e Bonfá a utilizarem o nome do grupo, reconhecendo que a titularidade formal da marca não anulava a contribuição fundamental dos músicos para a identidade da banda. O ministro Marco Aurélio Buzzi, com voto decisivo, enfatizou que negar esse direito seria um "apagamento cultural", desfigurando a história da Legião Urbana.

Aqui, a aplicação do princípio da função social da propriedade, consagrado no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, tornou-se um divisor de águas. Conforme esse princípio, nenhum direito de propriedade — mesmo os protegidos por registro no INPI — pode ser exercido de forma absoluta, especialmente quando isso afronta o interesse público. A arte, enquanto expressão coletiva, deve ser acessível. Impedir os músicos de tocar sob o nome da banda seria, na prática, amputar parte da memória afetiva de milhões de brasileiros e restringir o acesso à cultura.

O julgamento sobre o uso do nome da banda Legião Urbana se destaca por contrastar com um precedente do STJ, o caso da banda "Pancake" em 2014, quando a Corte entendeu que o nome da banda era apenas um signo mercadológico, não refletindo a identidade de seus integrantes. No entanto, como observa Denis Borges Barbosa, a marca pode adquirir valor simbólico, afetivo e até patrimonial quando ligada a produtos

culturais. No caso da Legião Urbana, o nome vai além de um simples distintivo, representando um ethos, uma ideologia e um recorte importante da história social do Brasil nos anos 1980 e 1990.

A situação dos integrantes excluídos da gestão empresarial, mas que sempre fizeram parte da identidade da banda, remete às discussões sobre autoria e direitos morais estabelecidas na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), que garante aos autores o direito irrenunciável de reivindicar sua autoria e preservar a integridade de sua obra. Mesmo que a marca esteja registrada em nome de uma empresa, a criação artística que a sustenta é fruto de um processo coletivo, e a tentativa de exclusão formal não pode apagar essa autoria compartilhada.

O advogado José Eduardo Cardozo, defensor de Dado e Bonfá, destacou que a decisão do STJ representa não apenas uma vitória jurídica, mas uma reparação histórica, pois negar o uso do nome da banda seria negar a história que os músicos ajudaram a construir. Em termos teóricos, essa decisão pode ser interpretada à luz de Ronald Dworkin, que argumenta que a aplicação do direito deve refletir os valores fundamentais da comunidade, e não apenas os registros normativos. Contudo, permanece a dúvida sobre o limite do uso do nome pelos músicos, uma questão que a decisão não especificou, o que pode gerar novos conflitos. Ainda assim, o julgamento levanta a importância de repensar a rigidez da propriedade intelectual diante das manifestações culturais compartilhadas, pois, como disse o filósofo Paul Valéry, “a arte é aquilo que resiste à morte”, e a Legião Urbana é um exemplo de que o nome de uma banda pode ser mais do que uma marca, representando memória coletiva, história e identidade. A resposta, como mostrou o tribunal, talvez resida no equilíbrio entre a lei e a memória.

### 1.3.2 Caso da Artista Lygia Clark

A disputa em torno do legado de Lygia Clark, uma das mais revolucionárias artistas brasileiras do século XX, transcende o universo das artes visuais e se enraíza em questões jurídicas, éticas e familiares que merecem reflexão profunda. Quando a arte deixa os ateliês e museus para ocupar os tribunais, o que está em jogo não é apenas a memória da artista, mas também os contornos do direito autoral, o papel das instituições culturais e os limites do poder dos herdeiros sobre um patrimônio que, em certa medida, pertence à coletividade.

Em 2023, o Museu de Arte Contemporânea de Niterói foi palco de um embate significativo quando a exposição “Lygia Clark: tudo o que é concreto se desmancha no ar” foi acusada pela Associação Cultural O Mundo de Lygia Clark, gerida por membros da família da artista, de violar direitos autorais por acontecer sem a autorização dos herdeiros. O foco da disputa não estava tanto na exibição das obras, mas no controle simbólico e jurídico sobre o nome, a imagem e a interpretação de Lygia Clark.

O advogado do museu, Gustavo Martins, defendeu que as obras expostas pertencem à Coleção João Sattamini, doadas em comodato ao MAC, e que a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) garante o direito de exibição pública pelo proprietário

legal da obra, conforme o artigo 77. Em contrapartida, os herdeiros argumentaram que o artigo 29 da mesma lei, que trata da reprodução da obra, exige aprovação da associação para qualquer uso da imagem ou do nome da artista. Essa disputa reflete o conflito entre os direitos morais do autor, que protegem a integridade e a paternidade da obra, e os direitos patrimoniais, voltados para o uso econômico. No entanto, quando a obra é exibida sem fins lucrativos e com objetivo educacional, a alegação de violação parece questionável.

A acusação de que o museu promoveu eventos com cobrança de ingressos, como debates e fóruns, levanta a questão de até que ponto o uso do nome de um artista em ações culturais configura exploração econômica, um tema que exige uma regulamentação mais clara. Segundo Pierre Bourdieu, o valor simbólico de uma obra é socialmente construído em contextos que vão além do mercado e dos vínculos familiares. Outro ponto do conflito diz respeito à autenticação das obras, já que a associação alega que as peças expostas não foram oficialmente certificadas por ela, levantando dúvidas sobre sua autenticidade. Este dilema é comum no mercado de arte, especialmente quando os herdeiros ou instituições responsáveis pela autenticação estão em litígio, como ocorre com a família Clark.

A disputa entre os filhos da artista, iniciada em 2014, adiciona dramaticidade ao caso, com Eduardo Clark tentando destituir seu irmão Álvaro da presidência da associação devido a acusações de má gestão. Recentemente, a Justiça fluminense proibiu a venda das obras da artista pelos herdeiros até que a disputa seja resolvida, destacando a fragilidade da governança do espólio e o risco de dilapidação do patrimônio cultural. Nesse contexto, o seminário planejado pelo MAC, em parceria com o MAM e outras instituições, torna-se crucial para discutir os limites dos direitos autorais post mortem, o papel das instituições na preservação do legado artístico e a tensão entre o interesse público e o controle privado da memória cultural, com base nos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A saga de Lygia Clark após sua morte levanta uma questão que toca a todos que vivem da ou para a arte: de quem é, afinal, a obra de um gênio? Da família? Do Estado? Do povo? Talvez a resposta mais sensata seja: de todos, com respeito à história e à integridade da criação. Como diria Hannah Arendt, “a cultura é o que salva o passado da destruição total”, e essa salvação exige mais do que direitos — exige responsabilidade.

### 1.3.3 Caso Hélio Oiticica: Quando a arte colide com o Direito: Uma reflexão sobre autoria, patrimônio e legado

O conflito envolvendo a obra "Tenda Luz", originalmente concebida por Hélio Oiticica e posteriormente reconstruída por Júlio Bressane, nos leva a uma reflexão profunda e necessária sobre os limites entre a criação artística, os direitos autorais e a preservação do legado cultural. Muito além de uma simples disputa entre um cineasta e os herdeiros de um artista, o caso escancara dilemas centrais que atravessam o mundo da arte contemporânea: quem, de fato, detém o poder sobre a obra após a morte do autor? Onde termina a homenagem e começa a apropriação?

Walter Benjamin argumenta que a arte perde sua "aura" ao ser afastada do contexto original de produção e tornar-se passível de reprodução técnica, como exemplificado pela reconstrução da "Tenda Luz" por Bressane, realizada com base em desenhos originais, mas com o risco de sua instrumentalização fora do contexto original. No âmbito jurídico, a Constituição de 1988 garante aos autores o direito exclusivo sobre a utilização e reprodução de suas obras, enquanto o Código Civil reconhece a propriedade dos bens imateriais. A Lei 9.610/98, que regulamenta o direito autoral, distingue direitos morais, que são inalienáveis e asseguram o reconhecimento do autor e a integridade da obra, e direitos patrimoniais, que podem ser transferidos ou licenciados, como no caso da autorização concedida pelos herdeiros para a reconstrução.

O conflito central está na ambiguidade do ato de certificar, pois ao concederem um certificado de autenticidade a Bressane, os herdeiros validaram a peça como derivada do projeto de Oiticica, mas mantiveram controle sobre sua exposição e comercialização. Essa ambiguidade destaca a fragilidade entre homenagem e apropriação, levantando questões sobre a segurança jurídica no mercado de arte. Pierre Bourdieu, em *As Regras da Arte*, aponta que o campo artístico é marcado por disputas de poder simbólico, onde o valor de uma obra não se resume à sua materialidade, mas depende das redes de legitimação e reconhecimento.

César Oiticica Filho, herdeiro e guardião do espólio, entende que a recriação da obra não pode ser tratada como uma obra autônoma de Bressane. Sua preocupação reflete não apenas uma defesa do patrimônio artístico familiar, mas um temor legítimo: o de ver o nome do artista desassociado de sua própria criação ou inserido em um contexto que possa distorcer seu significado original. Isso se relaciona diretamente ao conceito de *direito à integridade da obra*, protegido pela Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário.

Por outro lado, Bressane afirma que sua única intenção foi celebrar a memória do amigo, recriando a obra com fidelidade e respeito. Argumenta que, ao adquirir os desenhos e receber um certificado, teria legitimidade para apresentar a peça ao público. Aqui, de forma instigante, surge outro dilema ético e jurídico: pode-se considerar a posse dos esboços como base para se reivindicar o direito de reinterpretação ou reconstrução da obra original?

A arte contemporânea, como exemplificado pela "Tenda Luz", desafia as categorias jurídicas tradicionais, pois não é apenas um objeto estético, mas uma instalação performática que exige a experiência sensorial do público, conceito criado por Oiticica. Ao ser destruída no filme e reconstruída décadas depois, a obra adquire novos significados, existindo em múltiplos tempos e intenções. Esse episódio questiona os limites do direito autoral na era da reprodutibilidade e das múltiplas interpretações, como Dworkin sugere em *Levando os Direitos a Sério* (1977), ao afirmar que a interpretação da lei deve considerar o contexto social e os valores morais das práticas humanas, pois uma defesa rígida das normas pode prejudicar a justiça que elas visam assegurar.

Portanto, mais que uma disputa sobre um objeto, estamos diante de uma discussão sobre memória, legitimidade e o futuro da criação artística em tempos de constante tensionamento entre autoria e mercado. Cabe à sociedade — por meio do

Judiciário, dos estudiosos e das instituições culturais — buscar caminhos que respeitem tanto o direito quanto a sensibilidade da arte.

#### 1.3.4. Caso Anderson Leonardo e a Banda Molejo

A morte de um artista não encerra apenas sua trajetória nos palcos; muitas vezes, inaugura um novo capítulo, repleto de disputas silenciosas que envolvem legado, memória e propriedade intelectual. Foi o que aconteceu com a morte de Anderson Leonardo, carismático vocalista e cofundador do emblemático grupo de pagode Molejo. Falecido aos 51 anos, no dia 26 de abril de 2024, após uma batalha de um ano e meio contra um câncer na região inguinal, Anderson deixou não só um vazio no cenário musical brasileiro, mas também uma herança simbólica e jurídica que se transformou em terreno de conflito.

Após a morte de Anderson Leonardo, surgiram disputas sobre o direito de usar o nome “Molejo”. Os integrantes restantes da banda decidiram se desvincular da empresa “Molejo Produções e Eventos”, antes administrada por Anderson, para seguir de forma independente. No entanto, os herdeiros de Anderson contestaram, afirmando que o nome do grupo é registrado como marca e pertence exclusivamente à empresa fundada por ele, e que qualquer uso não autorizado violaria os direitos de propriedade intelectual.

Esse impasse expõe um tema de extrema relevância no campo da cultura e do direito contemporâneo: a titularidade das marcas artísticas após a morte de seu criador. Em tempos de digitalização e branding pessoal, o nome de um grupo musical é mais do que uma simples identificação — é uma marca com valor comercial, afetivo e simbólico. Como destaca Pierre Bourdieu, em *As Regras da Arte*, os bens culturais possuem um capital simbólico que ultrapassa o valor econômico, e a gestão desse capital pode gerar embates tão intensos quanto lucrativos.

Do ponto de vista jurídico, a discussão sobre o uso do nome “Molejo” se baseia na Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), que determina que o direito de uso de uma marca é adquirido por meio de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Assim, se o nome estiver registrado pela empresa de Anderson, o direito de uso é exclusivo dessa pessoa jurídica, independentemente dos laços históricos ou emocionais dos outros integrantes. A jurisprudência brasileira tem defendido a proteção do detentor formal da marca, como reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera o registro no INPI como garantidor da exclusividade, passível de contestação apenas em casos específicos de nulidade com provas substanciais.

Esse dilema não é novo no meio artístico. Casos como os dos grupos *Os Mutantes*, *Legião Urbana* e *Mamonas Assassinas* demonstram como a ausência de regulamentação clara entre membros e o registro legal da marca podem desencadear longas batalhas judiciais e desgaste público.

Em síntese, a disputa pelo nome “Molejo” transcende o âmbito legal e mergulha nas profundezas das relações humanas, da memória coletiva e da valorização da cultura. É um lembrete contundente de que o legado artístico deve ser preservado com responsabilidade, clareza e diálogo. E, talvez, como dizia Fernando Pessoa, “tudo vale a

pena quando a alma não é pequena” — inclusive, zelar pela continuidade digna de uma história que marcou gerações.

#### **1.4 Discussão: Aspectos Relevantes**

A Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei nº 9.610/1998), ao abordar os direitos morais do autor, reconhece a obra como uma extensão da identidade do criador, conferindo-lhe direitos pessoais e intransmissíveis, conforme o artigo 24, parágrafo 1º. Esses direitos incluem a possibilidade de modificar a obra após sua publicação, retirar sua circulação ou suspender seu uso caso a divulgação prejudique a honra ou reputação do autor, e o direito de acessar exemplares únicos ou raros para preservar a memória da criação. A legislação reflete uma visão de que a obra é mais do que um bem econômico, sendo parte essencial da identidade do criador.

Jean-Jacques Rousseau afirmava que "o homem que escreve se dá a conhecer", destacando a profunda conexão entre o autor e sua obra. A legislação brasileira, ao proteger os direitos morais do autor, reconhece essa ligação vitalícia e inalienável, permitindo que os sucessores administrem economicamente a obra após sua morte, mas sem poder alterar sua essência ou impedir a preservação da memória da criação conforme o desejo original do autor. Essa limitação aos herdeiros reflete o respeito à dignidade e à identidade intelectual do criador, valores também protegidos pela Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos XXVII e XXVIII.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido, em diversas decisões, a importância da preservação dos direitos morais do autor mesmo após sua morte. Em casos como o REsp 1.456.166/RJ, ficou estabelecido que os sucessores não podem alterar ou prejudicar a vontade e a integridade da obra do autor, reforçando a inviolabilidade e perenidade desses direitos. Essa interpretação garante que a cultura, o conhecimento e a arte permaneçam fiéis à intenção criativa original, respeitando tanto o autor quanto a sociedade, que é a destinatária final dessas expressões intelectuais.

Denis Borges Barbosa, em sua obra *Direitos Autorais* (2010), destaca que os direitos morais reconhecem a obra como um prolongamento da personalidade do autor, e não apenas um objeto de mercado, ressaltando a ligação íntima entre o criador e sua criação. Embora os conflitos financeiros sejam comuns, as disputas sobre o legado intelectual vão além dos interesses patrimoniais, tocando na preservação da vontade e identidade criativa do autor. A proteção dos direitos morais, especialmente os intransmissíveis aos herdeiros, visa garantir a autenticidade das expressões artísticas e científicas, preservando a memória cultural. O artigo 24 da Lei de Direitos Autorais reflete essa missão de proteger a essência da criação humana contra distorções motivadas por interesses econômicos, destacando a responsabilidade de respeitar e honrar a obra como um ato de respeito ao espírito criador.

### 1.4.1 A Essência dos Direitos Morais: muito além da propriedade

A proteção autoral vai além da propriedade tradicional, refletindo o respeito à personalidade do autor, como destacado por Jean Carbonnier, que vê a obra de arte como uma expressão da identidade do criador. Direitos como reivindicar a autoria, manter a obra inédita, preservar sua integridade e modificá-la ou retirá-la de circulação garantem a proteção da honra e da subjetividade do autor. O inciso IV do artigo 24 da Lei de Direitos Autorais protege o autor contra alterações que possam distorcer sua obra, preservando sua reputação, e essa proteção é reafirmada pela jurisprudência brasileira, como demonstrado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera a violação da integridade da obra uma ofensa à dignidade do autor, passível de reparação civil.

### 1.4.2 Interseção com a Constituição Federal: Função Social e Direito

#### Exclusivo

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXVII, garante aos autores o direito exclusivo sobre o uso de suas obras, assegurando-lhes um monopólio moral e patrimonial. No entanto, esse direito é limitado pelo princípio constitucional da função social da propriedade (inciso XXIII), que exige equilíbrio com o interesse público, especialmente no que tange ao acesso à cultura, educação e memória coletiva. Esse equilíbrio é exemplificado nas obras em domínio público, onde o parágrafo segundo do artigo 24 da Lei de Direitos Autorais determina que, embora a obra perca o vínculo patrimonial com os herdeiros, o Estado deve proteger sua integridade e autoria, impedindo distorções ou usos indevidos, consagrando a obra como patrimônio cultural.

### 1.4.3 Um Direito Vivo: Atualidade e Relevância dos Princípios

A importância dos direitos morais do autor é especialmente relevante no contexto digital, onde a facilidade de reprodução e modificação de obras exige uma proteção renovada para garantir que o autor não seja silenciado ou invisibilizado. Immanuel Kant, em sua “Doutrina do Direito”, defende que o autor tem o direito inalienável de comunicar seus pensamentos sob sua própria assinatura, um direito que não pode ser usurpado. Esse princípio está alinhado com a moderna teoria dos direitos da personalidade, que considera os direitos autorais como parte essencial da identidade humana.

### 1.4.4 Educação, Consciência e Valorização do Criador

Compreender os direitos morais do autor vai além do cumprimento de uma norma jurídica, sendo uma forma de promover uma cultura de reconhecimento e valorização da criação intelectual. Isso implica entender que cada obra reflete a história e a visão única do autor, garantindo que ele seja reconhecido como uma presença ativa e protegida, e não apenas um nome nos créditos. A educação sobre esses direitos deve ser iniciada desde os primeiros anos escolares, pois, como destacou Paulo Freire, “educar é

impregnar de sentido o que fazemos a cada instante". Proteger o autor é, assim, proteger o significado profundo de sua obra e nossa herança cultural comum.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação dos direitos morais do autor após sua morte é um pilar essencial para a proteção da identidade cultural e da memória coletiva de uma sociedade. Não se trata apenas de uma questão jurídica, mas de um compromisso ético com a permanência da liberdade criativa no tempo. Quando o legislador brasileiro consagrou, na Lei nº 9.610/1998, especialmente no artigo 24, a proteção dos direitos morais do criador, reconheceu que a obra é a extensão do próprio autor, expressão de sua visão de mundo e de sua sensibilidade artística. No entanto, apesar dos avanços, o regime sucessório ainda carece de precisão no que diz respeito à continuidade desses direitos após o falecimento do autor, abrindo espaço para distorções que comprometem o legado cultural.

A prática tem mostrado que herdeiros, movidos por interesses econômicos ou discordâncias ideológicas, podem impedir a circulação de obras, exposições, publicações e apresentações que o próprio autor, em vida, incentivava e promovia. Tal postura configura não apenas um desrespeito à memória do artista, mas um atentado à liberdade de expressão cultural, direito que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX, tão claramente protege. Como destaca Hans-Georg Gadamer em *Verdade e Método*, a tradição cultural se realiza na transmissão contínua da experiência estética, e a ruptura dessa cadeia significa perder parte da identidade coletiva que as obras artísticas carregam.

A jurisprudência brasileira, embora ainda tímida, já sinaliza para a necessidade de resguardar a vontade do autor post mortem. Casos como o REsp 1.636.428/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, reconhecem a importância de proteger o valor moral da obra, ainda que de forma limitada. Entretanto, como lembra Walter Benjamin em *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica* (Autêntica, 2012), a aura da obra artística — seu valor único e autêntico — pode se dissolver se for manipulada ou silenciada de maneira arbitrária. Portanto, impedir o acesso público à obra de um autor falecido não apenas desrespeita sua memória, mas empobrece toda a sociedade que poderia se beneficiar de sua contribuição cultural.

Diante desse cenário, é imperativo que a legislação brasileira evolua. Defende-se, de maneira enfática, a necessidade de alteração explícita na Lei nº 9.610/1998, com a inclusão de um parágrafo único no artigo 28, para vedar expressamente que herdeiros ou terceiros possam, por motivações meramente financeiras ou divergências ideológicas, religiosas, políticas ou filosóficas, restringir a utilização, fruição e divulgação da obra do autor falecido. A redação sugerida é a seguinte: "Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Parágrafo único: Por morte do autor não serão transmitidos a seus sucessores os direitos de modificar a obra, antes ou depois de utilizada, de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada em vida."

Não se propõe, com isso, anular os direitos patrimoniais dos sucessores, que continuam legítimos. O objetivo é estabelecer um limite necessário: assegurar que a cultura, como bem maior da coletividade, não seja aprisionada por interesses privados. Como bem advertiu Paulo Bonavides, “não há democracia sem cultura, e não há cultura sem liberdade”. É, pois, dever dos legisladores e juristas brasileiros avançar na construção de um novo paradigma para os direitos autorais post mortem, um modelo que equilibre os interesses econômicos com a preservação da função social da arte e da liberdade criativa. O legado de um artista é um presente à humanidade; silenciá-lo é empobrecer a alma de um povo.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. São Paulo: Editora Forense, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o direito autoral.

STJ. **REsp nº 1.813.684/DF**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 29/06/2021.

BARBOSA, Denis Borges. **Curso de Direito da Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CABRAL, Plínio. **A Lei de Direitos Autorais: Comentários**. 5ª ed. SP: Ridell, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

STJ. REsp nº 1.991.246/DF (caso "Legião Urbana").

## APÊNDICE A

- <https://oglobo.globo.com/cultura/artes-visuais/obra-de-helio-oiticica-cria-disputa-entre-herdeiros-julio-bressane-21605625>
- <https://novabrasilfm.com.br/notas-musicais/herdeiros-de-anderson-leonardo-proibem-molejo-de-usar-nome-da-banda>
- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pais-e-filhos-a-disputa-pelo-uso-da-marca-legiao-urbana/560295138>
- <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/06/29/stj-mantem-decisao-que-permite-a-ado-villa-lobos-e-marcelo-bonfa-usarem-o-nome-legiao-urbana.ghtml>
- <https://m.folha.uol.com.br/ilustrada/2014/12/1556465-herdeiros-de-lygia-clark-exigem-fim-de-mostra-no-rio.shtml>

- <https://oglobo.globo.com/cultura/artes-visuais/notificado-por-herdeiros-de-lygia-clark-mac-de-niteroi-mantem-exposicao-14722134>